



PROCESSO Nº 14258/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: MATULINHO XAVIER BRAZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, CRC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E SANTA LUZIA OBRAS DE ALVENARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS LTDA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 130/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM, DO SR. PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EMPRESA SANTA LUZIA OBRAS DE ALVENARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS LTDA E DA EMPRESA CRC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DAS CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 485/2026 -GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, de lavra do Secretário-Geral, Mário Roosevelt Elias da Rocha em face do Sr. Matulino Xavier Braz, prefeito do Município de Caapiranga, do Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, pregoeiro/agente de contratação do Município de Caapiranga, da empresa Santa Luzia Obras de Alvenaria Limpeza em Prédios e Coleta de Resíduos Não-Perigosos Ltda e da empresa CRC Serviços de Engenharia Ltda., para apuração de possíveis irregularidades nas Concorrências Eletrônicas municipais.
2. O Representante aponta que há indícios de restrição à competitividade, evidenciados pela participação de apenas uma licitante na Concorrência nº 002/2026, que venceu o certame com desconto mínimo em relação ao valor estimado. A realização da sessão em data atípica (Quarta-Feira de Cinzas) também é apontada como fator que pode ter reduzido a participação de interessados, levantando dúvidas quanto à efetiva concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.





3. Outro aspecto relevante diz respeito aos indícios de possível direcionamento do certame, considerando a existência de possível vínculo ou proximidade entre o gestor municipal e representante da empresa vencedora. Embora tais elementos não comprovem, por si sós, irregularidade, são suficientes para justificar a necessidade de diligências mais aprofundadas, diante da possível violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.
4. Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a execução dos contratos decorrentes das licitações mencionadas, impedindo novos pagamentos e atos executórios até a análise completa da regularidade dos procedimentos.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instruem o feito a peça vestibular de Representação nº 28/2026 – SECEX, subscrita de forma objetiva de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade



do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

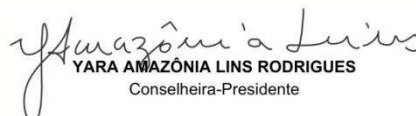
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

